DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2022 PMT
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO DE PONTE COM EXTENSÃO DE 100 METROS SOBRE O RIO DOS CEDROS, PARA A LIGAÇÃO ENTRE OS BAIRROS CAPITAIS (RUA TIROLESES) E NAÇÕES (RUA MARECHAL DEODORO), COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ACORDO COM PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, COM PARTE DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE RECURSO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL NOS TERMOS DA PORTARIA N° 463/SEF DE 17/11/2021.

RECORRENTE:

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó (CNPJ n. 83.102.764/0001-15), localizado na Avenida Getúlio Vargas 700, Centro, Timbó), lançou processo licitatório mediante Edital de Concorrência nº 25/2022 PMT, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a total execução de ponte com extensão de 100 metros sobre o rio dos Cedros, para ligação entre os bairros Capitais e Nações, compreendendo material e mão de obra, conforme projetos e demais documentos constantes do termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

O edital com todas as regras alusivas ao certame, fora publicado em 06/05/2022, nos meios legalmente exigidos, e previa a Sessão Pública para entrega e abertura dos envelopes na data de 08/06/2022.

O edital sofreu impugnações por parte das empresas TRIHA ENGENHARIA LTDA e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, as quais foram julgadas improcedentes, mantendo-se o edital em sua íntegra.

Na data fixada, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: CEJEN ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 79.540.670/0001-50); ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ n. 03.276.962/0001-66), ITAUBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ n. 79.324.083/0001-24), TRAÇADO

CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 00.472.805/0001-38) e TRILHA ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 10.643.254/0001-81).

Abertos os envelopes de habilitação, o Presidente da Comissão de Licitações suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes de todos os itens de qualificação técnica e econômico-financeira do Edital.

Sobreveio o Parecer Contábil, o qual concluiu que todas as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos previstos no item 7.1.3 do Edital.

Já o Parecer da equipe de Engenharia apontou que as empresas CEJEN ENGENHARIA LTDA, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TRILHA ENGNHARIA LTDA não atendem os requisitos de qualificação técnica, conforme segue:

- **CEJEN ENGENHARIA LTDA** – não cumpre o requisito do item 7.1.5, 'c.3', *'vez que conforme consta do Contrato Social, o Sr Ceciciliano José Ennes Neto, apresentado para fins de demonstração de capacidade técnico-profissional, faleceu em 08/08/2021 e ainda, os Atestados de Capacidade Técnica submetidos em nome dos demais responsáveis técnicos não possuem quantidade mínima suficiente para atendimento aos acervos técnicos exigidos na qualificação técnica. Ademais, a Declaração de Vistoria de Local da obra apresentada não possui subscrição do Engenheiro preposto, conforme exigido no item 7.1.5 alínea d.1';*
- **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – não cumpre o requisito previsto no item 7.1.5 alínea b, '*uma vez que a qualificação técnica não comprovou execução de atividade lançamento de viga pré-moldada peso 50,24T e comprimento de 33,00m com lançadeira metálica SICET, haja vista que os atestados apresentados não possuíam as dimensões mínimas estabelecidas no edital ou o método executivo determinado'*;
- **TRILHA ENGENHARIA LTDA** – não cumpre o requisito do item 7.1.5 alínea b, '*uma vez que a qualificação técnica não comprovou execução de atividade lançamento de viga pré-moldada peso 50,24T e comprimento de 33,00m com lançadeira metálica SICET, haja vista que os atestados apresentados não possuíam as dimensões mínimas estabelecidas no edital ou o método executivo determinado'*.

Diante de tais considerações, a sessão foi retomada as 14:30h do dia 08/06/2022, tendo a Comissão de Licitações decidido pela habilitação das empresas ENDEGAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e ITAÚBA INCORPORAÇOES E CONSTRUÇÕES LTDA e pela inabilitação das empresas CEJEN ENGENHARIA LTDA, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TRILHA ENGENHARIA LTDA por não atenderem a qualificação técnica exigida no edital, determinando a intimação dos interessados sobre a decisão e abertura dos prazos recursais inerentes.

Apenas as empresas TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TRILHA ENGENHARIA LTDA apresentaram tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da comissão, argumentando, em suma, que a inabilitação se mostra uma afronta aos princípios da legalidade, moralidade e competitividade, posto que as recorrentes demonstraram através dos atestados apresentados que possuem capacidade técnica para a atividade de lançamento de viga pré-moldada.

Os recursos apresentados foram objeto de intimação para contraminuta na data de 17/06/2022, encerrando-se o prazo em 24/06/2022 sem que nenhuma licitante se manifestasse, vindo, agora, para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretendem as recorrentes a revisão da decisão da comissão permanente de licitação que, calcada no parecer técnico, as considerou inaptas para seguimento no certame por não atenderem ao item 7.1.5 alínea ‘b’ do Edital que exigia a comprovação técnico-operacional da licitante para as atividades de maior relevância, através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico com características compatíveis com o objeto licitado, dentre as quais, encontra-se o ‘*lançamento de viga pré-moldada peso 50,24T e comprimento de 33,00 m com treliça lançadeira metálica SICET – 7 Un*.’

A TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA afirma que, apesar de não constar nos atestados apresentados os pesos e comprimentos exigidos no Edital, a documentação constante do envelope de habilitação demonstram que a empresa possui capacidade técnica para a atividade de lançamento de viga pré-moldada, uma vez que é notório que o método executivo de lançamento de

vigas com treliça lançadeira é o mesmo para lançamento de vigas com pesos menores e/ou maiores ao especificado no edital, não havendo distinção no método de operação do equipamento.

Assim, não seria cabível discutir a falta de comprovação da capacidade técnica por parte da recorrente, nem mesmo exigir atestado com número específico para o presente caso, vez que o que se busca é a expertise das empresas em função das características do objeto licitado, o que teria sido demonstrado pela TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Já a TRILHA ENGENHARIA LTDA aduz que a comissão de licitações não analisou atentamente os atestados apresentados, pois, ao contrário do que foi decidido, a recorrente claramente atendeu as exigências de aptidão técnica, inclusive quanto ao lançamento das vigas pré-moldadas.

Alega ter demonstrado com folga, de acordo com a Certidão de Capacidade Técnica emitida pelo Exército Brasileiro 3º BE CNST, ART/CAT n. 01-04804/2008 (CREA-PE), onde consta a fabricação, transporte e lançamento de 29 vigas pré-moldadas muito maiores que aquelas exigidas no Edital, sendo 14 vigas de 35 m (54ton) e 15 vigas de 40 m (60ton).

A recorrente ressalva ainda que, apesar de ter cumprido as exigências do Edital, o item 4 do Quadro ‘Notas e Observações’ constante do Projeto Executivo, consta a informação de que o lançamento das vigas será feito com auxílio de guindastes (preferencial) ou quiçá por treliça lançadeira (alternativa viável).

Por fim, informa que a TRILHA ENGENHARIA LTDA anexaram inúmeros atestados de capacidade técnica que demonstram vasta experiência nesse quesito de lançamento de vigas, tanto por guindastes como por meio de treliça lançadeira, comprovante aptidão técnica na verdade superior e de sobra comparativamente a exigida no edital.

Com o devido respeito a idiossincrasia das recorrentes, razão não lhes socorre, eis que tentam, agora, em grau de recurso, discutir as regras do edital que, como observado alhures, já fora objeto de impugnação das próprias recorrentes e foram julgados improcedentes, nos termos da Decisão publicada na data de 03/06/2022.

Como já esclarecido, é cediço que ao Administrador Público é conferido o poder discricionário, que se trata de liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, de tal modo que a

autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis para a execução das obras municipais.

E com fulcro nesta liberdade que, após analisadas diversas técnicas construtivas e considerando-se diversas peculiaridades e limitações, optou-se pela utilização da técnica de utilização de treliça lançadeira para o lançamento das vigas, que se revelou mais adequada e vantajosa à Administração Pública pois visa minimizar os riscos de enchente, irregularidades e capacidade de suporte do terreno, entre outros.

Salienta-se que todas as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie e eram de conhecimento prévio das ora recorrentes.

Diferente do que tentam crer as recorrentes, o TCU já reconheceu, por meio da Sumula 263, que '***para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado****.'*

Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****,* ***do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos***". Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Grifo nosso).

A impossibilidade de revisão dos termos do edital legalmente publicado é fato incontroverso em nossa jurisprudência, donde, *mutatis mutandis*, destacamos a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR**. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "**Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019). Grifamos

Ou ainda:

Apelação cível em mandado de segurança. Licitação. Não apresentação do balanço contábil do ano anterior ao procedimento. Exigência prevista no edital. Inabilitação. Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância. Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, Min. Herman Benjamin)**. (TJSC, Apelação n. 0304047-72.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-08-2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2011). AQUISIÇÃO DE REAGENTES, COM CONCESSÃO DE USO GRATUITO EM REGIME DE COMODATO, DE TODA A APARELHAGEM AUTOMÁTICA PARA A EXECUÇÃO DOS TESTES, DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. **EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. ENTREGA DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE EXIGIDO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE PERMITA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "**Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu**

procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. [...]" (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9-4-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019). Grifamos.

Considerando as razões exclusivamente técnicas dos recursos, estas foram encaminhadas para o setor técnico para emissão de novos pareceres (anexos). O Parecer Técnico constante do Memorando SEPLAN n. 304/2022, **assim concluiu sobre o recurso da TRILHA ENGENHARIA:**

"*Vimos através deste apresentar as considerações relativas ao recurso administrativo interposto pela empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA quanto a inabilitação da Recorrente face ao Processo Licitatório de Concorrência n° 25/2022 PMT.*

A Certidão de Capacidade Técnica 01-0480413008, datada de 07/07/08, em sua página segunda, sendo a trigésima sétima página numerada dos documentos apresentados pela Recorrente, apresentou, conforme replicação parcial da documentação a seguir (vide Figura 1), comprovação de Fabricação, transporte e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, com vãos de 35,00m – peso 54t, em 14 unidades, e 40,00m – 60t, em 15 unidades, totalizando 29,00 unidades, em comprimento e quantidade compatíveis ao exigido no quadro apresentado no item 7.1.5, alínea b (Lançamento de viga pré-moldada peso 50,24t e comprimento de 33,00 com treliça lançadeira metálica SICET).

(...)

***A Certidão em questão foi emitida para a empresa TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, CNPJ 78.888.377/0001-16**, vide Figura 3, tendo como engenheiros responsáveis técnicos, dentre outros, o Engenheiro Civil Fabrício Fernandes de Almeida, CREA/SC 41763-1-D CREA/PE 8966/06, vinculado a ART 01-0133499, apresentado pela Recorrente para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, conforme alínea c do item 7.1.5.*

(...)

*Conforme estabelece o Edital, em sua alínea b, a Comprovação Técnico-Operacional deverá se dar em **nome da empresa**, o que não ocorre na Certidão de Capacidade Técnica apresentada.*

Não somente, o documento não apresentou informações suficientes para a verificação do método executivo para lançamento da viga, tampouco foram apresentados documentos complementares que permitissem o esclarecimento do método de lançamento para a obra atestada na referida Certidão de Capacidade Técnica, não sendo possível a confirmação de que o atestado de fato se referia ao lançamento de vigas com lançadeira metálica, conforme exigência estabelecida no Edital.

Portanto, ainda que houvesse a apresentação dos documentos complementares, para fins de comprovação do método construtivo/executivo conforme exigência do edital, a Certidão apresentada teria validade tão somente para o atendimento à alínea c.3 do Edital.

A própria Recorrente, quando da apresentação do quadro resumo dos Atestados apresentados, conforme página 4 do documento, aponta que o Total de Acervo Aproveitável para comprovação de vigas pré-moldadas são de 29 unidades, vide replicação parcial na Figura 2, sendo estas as apresentadas na Certidão de Capacidade Técnica 01-0480413008.

(...)

Não havendo demais comprovações as quais possam suprir as exigências estabelecidas no Edital de Concorrência n° 25/2022 PMT, em especial à alínea b do item 7.1.5, ***é entendimento deste corpo técnico a manutenção do parecer inicialmente emitido, reiterando a INABILITAÇÃO da empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA****." (grifamos)*

Constata-se que, diferente do que restou asseverado pela recorrente TRILHA ENGENHARIA LTDA, esta **não comprovou** o cumprimento dos requisitos previstos pelo Edital, visto ter apresentado Certidão de Capacidade Técnica em nome de empresa estranha ao processo licitatório (T*EC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, CNPJ 78.888.377/0001-16),* bem como não há qualquer informação acerca do método de lançamento utilizado **em total afronta à exigência editalícia que previa a demonstração de capacidade técnica-operacional em nome da empresa licitante**

O Parecer Técnico constante do Memorando SEPLAN n. 305/2022, concluiu **acerca do recurso interposto pela TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**

"A Recorrente, dentre outros pontos, afirmou em seu recurso que apresentou atestados com capacidade técnica para a atividade de lançamento de viga pré-moldada,

argumentando que tão somente não constaram os pesos e comprimentos exigidos junto a Qualificação Técnica do Edital. Ainda, a mesma explanou que o método executivo de lançamento de vigas com treliça lançadeira é o mesmo para lançamento de vigas com pesos menores e/ou maiores ao especificado no edital.

De fato, há de se reconhecer que os equipamentos existentes atualmente no mercado relativos ao serviço de lançamento de vigas pré-moldadas com lançadeira metálica abrangem um intervalo de capacidade com vãos e pesos máximos superiores aos exigidos no edital, conforme exposto pela própria requerente em seu recurso.

Não obstante, a avaliação da Administração Pública quanto a qualificação técnica não se dá pela capacidade dos métodos construtivos dos equipamentos empregados, mas da ***comprovação técnico-operacional da licitante*** *em executar serviços em condições, porte e quantidades mínimos, conforme estabelecido no quadro apresentado na alínea b do item 7.1.5 do Edital, julgados, quando da elaboração do Edital, de maior relevância ao objeto do mesmo.*

De tal forma, permanece do entendimento do corpo técnico a necessidade de comprovação técnico-operacional através de Certidões de Acervo Técnico os serviços de lançamento de viga pré-moldada com treliça lançadeira em comprimento e peso mínimos de 33,00m e 50,24t.

Não havendo demais comprovações as quais possam suprir as exigências estabelecidas no Edital de Concorrência n° 25/2022 PMT, em especial à alínea b do item 7.1.5, ***é entendimento deste corpo técnico a manutenção do parecer inicialmente emitido, reiterando a INABILITAÇÃO da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.”***

Nítido, assim, que a recorrente TRAÇADO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA **não comprovou** os requisitos previstos no Edital, vez que deixou de comprovar através de Certidões de Acervo Técnico os serviços de lançamento de viga pré-moldada com treliça lançadeira em comprimento e peso mínimos de 33,00m e 50,24t.

Portanto, vislumbra-se que as razões de recurso apresentadas por ambas as empresas recorrentes não são suficientes para alterar a conclusão do Parecer Técnico que embasou a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

Assim, não tendo as Recorrentes demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a decisão de inabilitação** das empresas TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TRILHA ENGENHARIA LTDA proferida pela r. Comissão de Licitações.

II. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base no Parecer Técnico Contábil constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TRILHA ENGENHARIA LTDA e a **consequente manutenção da decisão de inabilitação** das recorrentes, face ao descumprimento dos requisitos constantes no item 7.1.5, alínea 'b' do Edital de Concorrência nº 25/2022 PMT.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 27 de Junho de 2022.

ADILSON MESCH
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLAS